



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 1197/2023

I. Do relatório

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho n.º 312/2023 - GERPRE/SEMAD (3099123), para análise e manifestação sobre a Impugnação apresentada pelas empresas Lumiled Ind. e Com. de Eletroeletrônicos Ltda. (3072682) e Son Iluminação Ltda. (3071801) ao Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2023.

Ademais, referido Edital tem como objeto “Contratação de empresa ou consórcio de empresas objetivando o retrofit (modernização, eficientização e expansão) do parque de iluminação pública do município de Goiânia, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.” (2935204).

Dando continuidade, a empresa Impugnante – **Lumiled Ind. e Com. de Eletroeletrônicos Ltda.**, insurge contra o Edital em comento expondo que:

- (1) Da solicitação de vidro para luminárias LED;
- (2) Da confusão entre a potência nominal e potência máxima;
- (3) Dos parâmetros da tipificação para cenários;
- (4) Da ausência de exigência do selo PROCEL para luminárias LED;

E a empresa Impugnante – **Son Iluminação Ltda.**, insurge contra o Edital em comento aduzindo que:

- (1) Da ausência do projeto luminotécnico;
- (2) Da solicitação de vidro para luminárias LED;
- (3) Da exigência do selo PROCEL para luminarias de LED;

A GERPRE, por via dos Despachos n.º 302/2023 (3073681), encaminhou os autos à Gerência de Iluminação Pública da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SEINFRA, para análise e manifestação quanto aos questionamentos solicitados pelas impugnantes, em atenção ao subitem 3.2 do Edital; encaminhando, também, que fosse acompanhado pela Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais – GERELA para sequenciamento dos atos.

Em resposta, a Gerência de Iluminação Pública - GERILU, por meio do Despacho n.º 237/2023 (3079416), se manifesta tecnicamente e encaminha os autos a esta Setorial, para conhecimento e providências que julgarem pertinentes. E, ato contínuo, à Gerência de Pregões para demais procedimentos.

É o relatório, passa a análise.

II. Da tempestividade da impugnação

Da análise do Pregão Eletrônico nº 043/2023, constata-se no item 3.1, que: “(...) qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.”

Ressalta-se que a data inicial de abertura do Edital estava marcada para o dia 12 de dezembro de 2023, conforme registrado na capa do Edital (2935204).

Da instrução dos autos, constata-se que a peça impugnatória da empresa Lumiled Ind. e Com. de Eletroeletrônicos Ltda. foi encaminhada por mensagem eletrônica no dia 06 de dezembro de 2023 (3072682) e a da empresa Son Iluminação Ltda. no dia 06 de dezembro de 2023 (3080706). Sendo, portanto, respeitado pelas impugnantes o prazo editalício legal para apresentação da impugnação.

III. Dos fundamentos do direito

III.1. Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 043/2023, excluídos da análise os demais documentos acostados, cabendo à autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática apresentada.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção ao âmbito de atuação dos membros da Comissão-Geral de Licitação contida no art. 5º do Decreto nº 964, de 14 de março de 2022 (2925233), e consoante estabelecido no artigo 12, incisos I e VI, do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, passa-se ao exame.

III.2 - Da competência da SEMAD e da unidade técnica em face da impugnação do certame

Sobre as delimitações de competências impostas aos órgãos e unidades setoriais, que compõem a estrutura administrativa deste Município e da SEMAD, que se dá em observância ao princípio da segregação de funções, ressalta-se:

A Lei Complementar Municipal nº 335/2021, em seu artigo 40, inciso IV e parágrafo único, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 40. À Secretaria Municipal de Administração compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

IV - a **orientação e estabelecimento de normas e procedimentos no tocante às compras e suprimentos de bens e serviços** e contratações de obras e locações mediante a descentralização dos processos licitatórios para os órgãos e entidades da Administração Municipal.

Por seu lado, o Decreto Municipal nº 131/2021 estabelece as finalidades e as competências da SEMAD, destacando-se a de **orientar e estabelecer normas e procedimentos, de forma descentralizada para os órgãos e entidades da Administração Municipal, nos processos licitatórios para as compras e suprimentos de bens e serviços de contratações de obras e locações**, (inciso IV, do art. 4º). (g.n)

E, mais, o mesmo Decreto Municipal prevê as atribuições da SEMAD por meio da Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA, no qual se refere a **“Analisar e manifestar acerca dos pedidos de impugnações do edital de licitação e chamamento em conjunto com a área demandante sempre que necessário , subsidiando a resposta da Comissão Geral de Licitação e Pregoeiros e, ainda disponibilizar nos meios de comunicação pertinentes”** (art. 31, VIII).

Desse modo, da leitura das normas legais supracitadas e em obediência aos princípios basilares que norteiam os atos públicos, especialmente, o princípio da segregação de funções, e, ainda, em conformidade com o entendimento desenvolvido no item 2.2.2 do Parecer nº 1682/2023 - PEAA/PGM (2132459), tem-se que a SEINFRA é o órgão demandante do objeto da licitação, que, pela atribuição, elaborou o Projeto Básico, Matriz de Planejamento de Risco e o Estudo Técnico Preliminar que trazem as especificações e condições do objeto da licitação (2198443, 2198587 e 2198441). Assim, à vista da competência da SEMAD, o procedimento foi submetido a esta pasta, para os atos pertinentes a execução da licitação.

Portanto, a SEINFRA, enquanto órgão técnico demandante do objeto da

licitação, compete manifestar sobre o interesse na aquisição do objeto do certame em comento, bem como pela manifestação e posicionamento técnico em incidindo questionamento quanto a possíveis imprecisões ou dúvidas quanto ao Edital Pregão Eletrônico nº 043/2023, no caso, pela apresentação da Impugnação.

Ainda, é preciso aclarar que esta Pasta de Administração não detém no seu quadro de Recursos Humanos profissionais técnicos competentes regimentalmente para analisar as especificações do objeto ora licitado, o que, por consequência, recai a pertinente análise técnica, da maioria dos itens, senão todos, apresentados na citada Impugnação. Por tal motivo, a Gerência de Pregões - GERPRE encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA, para manifestação técnica acerca da impugnação apresentada, além do que se trata do órgão demandante o qual deve se manifestar.

Significa dizer, portanto, quanto ao mérito técnico da Impugnação, que se deve observar a prevalência, neste aspecto, do entendimento esboçado pela unidade técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA (3079416), conforme exposto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - **A motivação** deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (g.n.)

Diante disso, considerando o posicionamento da unidade técnica SEINFRA, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados na impugnação.

III.3 - Da competência da PGM da análise ao Edital

E mais, em sede de competência regimental, da Lei Complementar n.º 335/2021, no inciso XI do art. 43, bem como o inciso X, do art. 4º e, ainda, do inciso III, do art. 23, ambos do Decreto Municipal n.º 245/2021, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia e dá outras providências, nos traz que:

L.C. nº 335/2021

Art. 43. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

XI - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias

referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, quando solicitado pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

Decreto nº 245/2021

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

(...)

X - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário.

Já o inciso III, do artigo 23 assim prevê:

Art. 23. Compete à Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e ao seu titular:

(...)

III - examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, convênios ou ajustes a serem celebrados pela administração pública direta e pelas Autarquias.

Infere-se da leitura dos dispositivos legais acima que a minuta do Edital foi examinada e aprovada previamente pela douta PGM, a qual compete a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias.

Da referida análise, a PGM teceu algumas recomendações, os quais foram acatadas ou justificadas pela GERELA/SEMA, conforme consta do Parecer nº 1682/2023 - PGM/PAA (2132459) e Despacho nº 803/2023 - GERELA (2925235), respectivamente.

Diante disso, considerando a competência para emissão do posicionamento técnico ser da SEINFRA/GERILU quanto aos termos editalícios, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados na impugnação.

IV. Do mérito da defesa

IV.1. Manifestação da Impugnante Lumiled Ind. e Com. de Eletroeletrônicos Ltda.;

A - Da exigência do refrator de vidro para as luminárias

Em questionamento ao Edital, a impugnante alega que o edital requer que as luminárias sejam fornecidas com refrator de vidro, *in verbis*:

O ato convocatório requer que as luminárias sejam fornecidas com refrator de vidro. Todavia, como sabe-se há diversos

fabricantes de luminárias de LED, que não utilizam a proteção de vidro em cima das lentes de policarbonato. Há também que se observar que tal característica tampouco altera a qualidade e durabilidade da lente, tendo em vista a lente do LED em policarbonato possui a resistência a impactos mecânicos (IK-08) e IP 66, e sua lente não amarela com o passar do tempo, resultando assim em um alto rendimento óptico, como pode ocorrer com as lentes de vidro, que trata-se de uma lente adicional protetora, com função apenas de proteger as lentes em policarbonato que fazem a fotometria, gerando assim, em maior perda da luz emitida pelo LED, resultado em um produto menos eficiente.

De modo que, resta claro não ser benéfico de nenhuma maneira esta exigência e ainda, que não traz nenhum tipo de fundamento técnico legal, solicitamos um parecer técnico com dados e estudos de que a lente adicional de vidro. Sendo assim, se faz de suma importância, alterar o referido descritivo, que traz características extremamente restritivas e direcionadas, a fim de não comprometer os Princípios fundamentais do Direito Administrativo, como o da Ampla Concorrência, proposta mais vantajosa, da Competitividade.

A.1 Da manifestação técnica da SEINFRA e da análise jurídica

Em relação ao item ora impugnado o setor técnico da GERILU, por meio do Despacho nº 237/2023 (3079416), informa que "Os parâmetros técnicos foram dimensionados de acordo com a necessidade particular do município de Goiânia, levando em conta a eficiência, segurança e desempenho dos materiais, portanto o licitante deve se ater às especificações do edital "Lente em policarbonato e refrator em vidro, com proteção contra impacto mecânico mínimo IK-08", que se refere ao corpo ótico da luminária indicando material da lente e sua proteção".

Assim, à vista do exposto e considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, entende-se que deve prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da SEINFRA.

De onde é possível concluir, *in casu*, que não assiste razão à Impugnante.

B – Da confusão em relação a potência nominal ou máxima de XWatts

A Impugnante aduz que o edital está confuso no que se refere a potência, pois afirma que a potência nominal é um valor exato, fixo e imutável, porém ao colocar a palavra Máxima, não tem como definir se a administração exige que seja uma potência nominal ou que seja até no máximo XWatts.

Questiona qual parâmetro seguir potência nominal ou potência máxima de XWatts?

B.1 Da manifestação técnica da SEINFRA e da análise jurídica

O setor técnico da GERILU, por meio do Despacho nº 237/2023 (3079416), informa que consta na especificação "POTÊNCIA NOMINAL MÁXIMA DE" e essa especificação limita a potência nominal da luminária, isto é, a potência nominal da luminária não pode ultrapassar o valor solicitado, podendo ser inferior desde que o fluxo luminoso mínimo seja atendido.

Portanto, afirma que o edital não estabelece um valor específico, apenas limita para que não seja inferior a ponto de prejudicar e nem que ultrapasse o máximo do fluxo luminoso.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e pela pertinência técnica administrativa, esta unidade jurídica entende que deve sobrepujar o posicionamento esboçado pela GERILU, descabendo a esta unidade jurídica adentrar em aspectos unicamente técnicos.

C – Dos parâmetros de tipificação para cenários

A Impugnante solicita que se informe quais parâmetros luminotécnicos utilizados para levantamento das potências e eficiências solicitadas no termo de referência.

Aduz ainda que não foi citado no edital os parâmetros luminotécnicos para fazer cenários nem tampouco foi solicitado no edital os cenários luminotécnicos das licitantes para comprovar tal atendimento às características técnicas bem como atendimento as vias.

C.1 Da manifestação técnica da SEINFRA e da análise jurídica

O setor técnico da GERILU (3079416), afirma que os parâmetros luminotécnicos podem ser encontrados na ABNT 5101/2018 para cada tipo de via. Por sua vez, a classificação das vias de Goiânia pode ser encontrada em seu Plano Diretor, Lei Complementar Nº 349 de 04 de março de 2022, Seção I, Da Hierarquia Viária, art. 105 e Anexo IV, *in verbis*:

Seção I

Da Hierarquia Viária

Art. 105. A hierarquia da rede viária de Goiânia será composta por vias existentes e projetadas a implantar, classificadas em:

I - vias expressas, divididas em:

a) via expressa de 1ª categoria;

b) via expressa de 2ª categoria;

II - vias arteriais, divididas em:

a) via arterial de 1ª categoria;

b) via arterial de 2ª categoria;

III - vias coletoras;

IV - vias locais, divididas em:

a) vias existentes: local 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco);

b) vias a implantar: local 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco); V - ciclovias; VI - vias de pedestre.

§ 1º Para a divisão das vias locais de que trata o inciso IV deste artigo, deverão ser observadas as seguintes dimensões:

I - largura total até 7,99 m (sete vírgula noventa e nove metros) para via local 1 (um);

II - largura total entre 8 m (oito metros) e 12,99 m (doze vírgula noventa e nove metros) para via local 2 (dois);

III - largura total entre 13 m (treze metros) e 14,99 m (quatorze vírgula noventa e nove metros) para via local 3 (três);

IV - largura total entre 15 m (quinze metros) e 22,99 m (vinte e dois vírgula noventa e nove metros) para via local 4 (quatro);

V - largura total mínima de 23 m (vinte e três metros) para via local 5 (cinco).

§ 2º A atualização da hierarquização viária decorrente da aprovação de novos loteamentos e reloteamentos, bem como de ajustes viários e da implementação de corredores, deverá ocorrer de forma permanente pelo órgão municipal de planejamento. § 3º Para a atualização de que trata o § 2º deste artigo, as vias a serem atualizadas deverão atender aos requisitos definidos nos Anexos V e VI desta Lei Complementar.

§ 4º As ciclovias mencionadas no inciso V deste artigo referir-se-ão somente àquelas implantadas ou projetadas que não integrem as demais vias da rede viária do Município.

Infere-se que a ABNT NBR 5101, que é uma Norma Regulamentadora, estabelece os requisitos mínimos para iluminação pública, a fim de assegurar que pedestres e veículos não corram riscos ao trafegar pelas vias. Nesta norma, é possível encontrar especificações de instalação da iluminação pública, características estas que devem ser incluídas no projeto de iluminação.

Portanto, entende-se que a Norma Regulamentadora ABNT NBR 5101 e Plano Diretor Municipal estabelece os parâmetros luminotécnicos, não cabendo prosperar as arguições da impugnante.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e pela pertinência técnica administrativa, esta unidade jurídica entende que deve sobrepujar o posicionamento esboçado pela GERILU, descabendo a esta unidade jurídica adentrar em aspectos unicamente técnicos.

D – Da ausência de exigência do selo PROCEL para luminárias LED

A Impugnante aduz que o Selo PROCEL é importante referência avaliativa de produtos elétricos adquiridos pela Administração Pública, tendo em vista que para receber o selo, os equipamentos devem ser submetidos a testes em laboratórios previamente habilitados para realização, a saber:

Não por menos, os mais diversos editais de licitações estatuem preferência à compra de equipamentos detentores da certificação em comento. A segurança garantida por aquele certificado é manifesta. Não há, hoje, no Brasil, melhor atestado de qualidade de equipamentos elétricos do que o Selo PROCEL de Economia de Energia.

O Tribunal de Contas da União considera legítimas as exigências editalícias de distintivos de eficiência energética nos equipamentos a serem adquiridos pela Administração Pública, desde que não haja vinculação a certificações específicas. Esse foi o entendimento registrado no Acórdão TCU n.º 1305/2013-Plenário, referente a julgamento no qual se reputou “louvável” o intento de órgão público contratante “de adquirir aparelhos com níveis adequados de eficiência energética, em consonância com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, na forma prevista no art. 3º da Lei de Licitações.”

No Acórdão n.º 1752/2011-Plenário, o Tribunal de Contas da União, em sede de auditoria operacional das ações adotadas pela Administração Pública Federal quanto ao uso racional e sustentável de recursos naturais, recomendou à Eletrobras a ampliação de seu programa PROCEL EPP perante a Administração Pública Federal. Além do mais, a mesma decisão recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão incentivar “órgãos e instituições públicas federais a implantarem programas institucionais voltados ao uso racional de recursos naturais, [...]”. Notável, assim, a premência do cuidado com a natureza e com o uso dos recursos naturais, obrigação de todos, conjunto de ideias que tem nas instituições públicas valiosos meios de difusão.

Os critérios avaliativos para concessão do Selo PROCEL de Economia de Energia são rigorosos e precisos, o que justifica a tranquilidade com a qual a certificação é acolhida e respeitada em âmbito nacional. Se não pudessem contar com a certificação sob análise, os órgãos públicos teriam inúmeras dificuldades para avaliar a qualidade dos equipamentos elétricos necessários ao desempenho de suas atividades, sujeitando-se a adquirir produtos ineficientes.

A exigência do Selo PROCEL na presente licitação para aquisição de Luminárias Públicas de LED é imprescindível para que a Administração Pública não se veja obrigada a adquirir, em certames do tipo menor preço, equipamentos de qualidade sabidamente ruim. Essa eventualidade há de ser evitada, pois representa perigos e prejuízos tanto sob o aspecto financeiro quanto sob o de segurança.

Finaliza sua explanação requerendo que o Município passe a exigir o Selo PROCEL de economia de energia para as Luminárias Públicas de Led, e que o relatório comprobatório seja juntado com a proposta inicial ou nos documentos de habilitação, sob pena de desclassificação do certame.

D.1 Da manifestação técnica da SEINFRA e da análise jurídica

O setor técnico da GERILU, por meio do Despacho nº 237/2023 mostra que a exigência do selo PROCEL está contemplada nas páginas 42 e 43 do Estudo Técnico Preliminar – ETP (doc. 2529017), a saber:

(...)

As lâmpadas LED sejam mais eficientes que as convencionais de vapor de sódio e mercúrio, possuindo uma vida útil maior e consumindo menos energia elétrica. De qualquer maneira, esses equipamentos demandam uma quantidade considerável de energia, além de estarem disponíveis no mercado diversos modelos de lâmpadas com diferentes consumos e eficiências. Em vista disso, buscou-se nessa contratação a aquisição de equipamentos certificados pelo INMETRO, para garantir a qualidade, eficiência energética e segurança dos produtos, além da obrigatoriedade de os equipamentos possuírem o selo do PROCEL, o qual indica que as luminárias foram submetidas a ensaios para verificar sua eficiência energética, contribuindo para a redução do consumo elétrico e dos impactos ambientais. Ambos os selos proporcionam maior confiabilidade à Administração, garantindo a aquisição de produtos seguros, eficientes e que atendam às necessidades da iluminação pública.

Em conclusão, em atendimento à Lei Municipal nº 9.645/2015, a qual institui o Programa Licitação Sustentável, é fundamental considerar os impactos ambientais negativos da utilização de lâmpadas LED na iluminação pública e implementar medidas mitigadoras correspondentes. Os programas de reciclagem, o controle e planejamento adequado da iluminação e aquisição de equipamentos certificados pelo Inmetro e pelo PROCEL são aspectos-chave para minimizar esses impactos adversos, promover o desenvolvimento sustentável, proteger os ecossistemas, elevar a qualidade de vida da população e garantir um equilíbrio entre os benefícios e os riscos ambientais da utilização das lâmpadas LED.

Diante de todo o exposto, tem-se por exaurido o questionamento, pois a SEINFRA esclareceu que não há omissão quanto à exigência do Selo Procel, tendo o edital observado os termos da legislação vigente, constando todas as cláusulas obrigatórias contratuais.

De onde é possível concluir, *in casu*, que não assiste razão a Impugnante.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e pela pertinência técnica administrativa, esta unidade jurídica entende que deve sobrepujar o posicionamento esboçado pela GERILU, descabendo a esta unidade jurídica adentrar em aspectos unicamente técnicos.

IV.2. Manifestação da Impugnante Son Iluminação Ltda.

A - Da ausência do projeto luminotécnico

A Impugnante expõe que o gestor público, ao escolher as especificações técnicas

a ser utilizada na Iluminação pública, necessita se basear em um projeto luminotécnico para fazer a sua melhor escolha, e não inseridas arbitrariamente no termo de referência, pois afronta o princípio constitucional da impessoalidade, visto que veda a fixação de características e especificações exclusivas de uma marca e/ou fabricante, vejamos:

(...) necessário que se dê a devida publicidade ao projeto luminotécnico, que fundamentou as exigências do termo de referência, assim como explicará como a municipalidade chegou na correlação nas especificações técnicas apresentadas para os produtos, a fim de se afastar o direcionamento de contratação de produtos com características e especificações exclusivas...

Traz ainda, os ensinamentos do Jurista Dr. Alfredo Gioelli, no artigo intitulado “Especificações de luminárias sem projeto luminotécnico podem gerar improbidade administrativa”, *in verbis*:

“Havendo indícios nas especificações técnicas nos Termos de Referência que vierem a patrocinar marca ou fabricante, mesmo que indiretamente, em desrespeito a lei, deve o interessado requisitar via lei de acesso a informação cópia do projeto luminotécnico com as justificativas”

Reafirmando que deve ser fornecido o projeto luminotécnico, que deu base as especificações técnicas exigidas pela municipalidade, para que seja possível verificar as especificações técnicas contidas no instrumento convocatório.

Aduz que os requisitos construtivos e técnicos, as luminárias deverão atender a requisitos fotométricos fixados pelo projeto luminotécnico para cada —cenário/padrão do projeto, cuja comprovação de atendimento se dará através de simulação luminotécnica no software —DIALux evo (software gratuito), vejamos:

O projeto luminotécnico estabelece uma série de cenários/padrões, cuja luminária deverá ser submetida, por meio do software luminotécnico, a fim de comprovar que sua curva fotométrica atende aos parâmetros mínimos de iluminância (Emed) e uniformidade (U) fixados previamente.

Para cada cenário/padrão são informadas as características físicas do ambiente onde ocorrerá a instalação, assim como as condições do sistema de iluminação pública do local, compondo assim, um cenário/padrão de simulação, a saber:

Largura da via, canteiros e calçadas, número de faixas de rolamento, distância do poste ao meio fio, arranjo dos postes, altura de montagem das luminárias, dimensão dos braços, potência máxima (W) admitida para as luminárias LED, indicadores de iluminância e uniformidade, mínimos, permitidos, dentre outros aspectos.

Todos os cenários/padrões de simulação necessários de serem realizados estão representados nos ANEXOS ao Edital publicado.

Cumprido salientar que caso não haja justificativas ou apresentação do projeto luminotécnico (estudo preliminar), elaborado por profissional habilitado, o gestor público que subscreveu o edital de licitação poderá incorrer em ato de improbidade

administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública. Por fim, é importante destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona em indicar que para dar seguimento à licitação de qualquer empreendimento se faz necessária a aprovação da autoridade competente, e que “o fato de terceiro ser o responsável técnico por determinado projeto básico em nada exime a responsabilidade existente para o gestor público incumbido de aprovar o projeto elaborado” (Acórdão 1.067/16- Plenário)

A.1- Da manifestação técnica da SEINFRA e da análise jurídica

O setor técnico da GERILU (3079416), informa que o projeto de iluminação pública é realizado em vias ou espaços que não há nenhum tipo de posteação com luminárias/lâmpadas instaladas, ou seja, na implantação da iluminação no local indicado. Todavia, o objeto da presente licitação visa tão somente a troca de todos os pontos luminosos existentes do parque luminotécnico da capital (vapor de sódio, mercúrio e metálico) por luminárias a LED.

Salienta-se ainda que o estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico e demais documentos técnicos que compõe este edital, enfatizam bem todos os dados e informações necessárias para o atendimento do objeto do edital.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e pela pertinência técnica administrativa, esta unidade jurídica entende que deve sobrepujar o posicionamento esboçado pela GERILU, descabendo a esta unidade jurídica adentrar em aspectos unicamente técnicos.

De onde é possível concluir, *in casu*, que não assiste razão à Impugnante.

B - Da solicitação de vidro para as luminárias LED

Em questionamento ao Edital, a impugnante aponta que a exigência de vidro para as luminárias LED, implicará no cerceamento do número de concorrentes, *in verbis*:

Como se sabe, na iluminação pública o determinante para apuração de qualidade é a verificação da acuidade visual e do fluxo luminoso, isto é, a capacidade de identificar nitidamente o contorno e o volume dos objetos, pessoas e animais, bem como diferenciar as cores de inequívoca, porém, sem a necessidade de identificação de nuances.

Luminárias com vidro, tem uma perda média de 10% do fluxo luminoso, comparadas a luminárias com lentes em policarbonato, ou seja, para se obter o mesmo fluxo luminoso uma luminária com vidro deve consumir pelo menos 10% mais energia elétrica do que uma luminária com lente em policarbonato. Além disso há pelo menos 6 anos a tecnologia aplicada ao Policarbonato proporcionou proteção contra raios UV, que inclusive são exigidos ensaios laboratoriais para a certificação conforme a Portaria nº 62

do INMETRO, o que significa que em alguns casos garantem até 10 anos sem perda significativa de fluxo luminoso ou depreciação das lentes de Policarbonato.

O vidro foi um material que já foi muito utilizado no passado em luminárias que utilizavam lâmpadas de Vapor de Sódio ou Metálico, pois era necessário pela alta temperatura na fusão dos gases, mas que atualmente é totalmente desnecessário para luminárias com a tecnologia LED.

Policarbonato é uma liga de material muito mais leve e resistente, uma vez que o material tem densidade: 1,20 g cm⁻³, cristalinidade muito baixa, termoplástico, incolor, transparente, policarbonato é liga que mais se assemelha ao vidro, porém altamente resistente ao impacto, sendo classificado com impacto mecânico Ik-08 no mínimo, O policarbonato é 250 vezes mais resistentes que vidro e 30 vezes mais resistente que o acrílico, tem boa estabilidade dimensional, boas propriedades elétricas, boa resistência ao escoamento sob carga e às intempéries, resistente a chama.

Concluindo que, a exigência do vidro, além de cercear a participação de diversos fabricantes certificados, conforme Portaria 62 do INMETRO, fará com que a prefeitura pague mais caro por um produto e gaste mais dinheiro com a conta de energia mensal.

B-1 Da manifestação técnica da SEINFRA e da análise jurídica

O setor técnico por meio do Despacho nº 237/2023, justifica-se os parâmetros técnicos foram dimensionados de acordo com as necessidades particulares do município de Goiânia, levando em conta a eficiência, segurança e desempenho dos materiais, portanto o licitante deve se ater às especificações do edital “Lente em policarbonato e refrator em vidro, com proteção contra impacto mecânico mínimo IK-08”, que se refere ao corpo ótico da luminária indicando material da lente e sua proteção

De onde é possível concluir, *in casu*, que não assiste razão à Impugnante.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e pela pertinência técnica administrativa, esta unidade jurídica entende que deve permanecer o posicionamento técnico esboçado pela GERILU/SEINFRA, descabendo a esta unidade jurídica adentrar em aspectos unicamente técnicos.

C - Da ausência de exigência do selo PROCEL para luminárias LED

Em questionamento ao Edital, a impugnante aponta que o Decreto Federal nº 7.746/2012 que regulamenta o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, institui os critérios e práticas para promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública, *in verbis*:

Nem sempre os diversos órgãos da Administração Pública possuem seus próprios critérios e métodos de avaliação de produtos e de serviços sob o ponto de vista da sustentabilidade.

Isso decorre, em geral, da complexidade desses exames e da consequente necessidade de possuir estruturas físicas e bases de conhecimento para os levar a efeito. Diante de tal realidade, a melhor opção dos entes contratantes é basear-se em sistemas de avaliação e de certificação já estabelecidos e tradicionais. O Selo PROCEL de Economia de Energia, de confiabilidade reconhecida, faz parte de um desses sistemas e é muito utilizado como referência. Ocorre, que no Edital em apreço notamos a ausência da exigência do selo PROCEL para as Luminárias Públicas de LED.

O Selo PROCEL de Economia de Energia tem como objetivo servir como ferramenta simples e eficaz para permitir a distinção, entre os equipamentos e eletrodomésticos vendidos no mercado, daqueles mais eficientes e que menos consomem energia elétrica. O Selo PROCEL foi criado pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL e instituído por Decreto do Poder Executivo Federal em 8 de dezembro de 1993. (<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?View={B70B5A3C-19EF-499D-B7BCD6FF3BABE5FA}>), em 19/10/2022).

O PROCEL, conforme a Portaria Interministerial n.º 1.877/1985, que o instituiu, destina-se a:

[...] integrar as ações visando à conservação de energia elétrica no País, dentro de uma visão abrangente e coordenada, maximizando seus resultados e promovendo um amplo espectro de novas iniciativas, avaliadas à luz de um rigoroso teste de oportunidade, prioridade e economicidade.

Os equipamentos candidatos a receber o Selo PROCEL de Economia de Energia devem ser submetidos a testes em laboratórios previamente habilitados a os realizar. Para embasar os ensaios, são estabelecidos índices de consumo e de desempenho para cada categoria de equipamento. Somente os produtos capazes de atingir os índices instituídos recebem o Selo PROCEL.

O Selo PROCEL é importante referência avaliativa de produtos elétricos adquiridos pela Administração Pública. Não por menos, os mais diversos editais de licitações estatuem preferência à compra de equipamentos detentores da certificação em comento. A segurança garantida por aquele certificado é manifesta. Não há, hoje, no Brasil, melhor atestado de qualidade de equipamentos elétricos do que o Selo PROCEL de Economia de Energia.

O Tribunal de Contas da União considera legítimas as exigências editalícias de distintivos de eficiência energética nos equipamentos a serem adquiridos pela Administração Pública, desde que não haja vinculação a certificações específicas. Esse foi o entendimento registrado no Acórdão TCU n.º 1305/2013-Plenário, referente a julgamento no qual se reputou “louvável” o intento de órgão público contratante “de adquirir aparelhos com níveis adequados de eficiência energética, em consonância com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, na forma prevista no art. 3º da Lei de Licitações.”

A exigência do Selo PROCEL na presente licitação para aquisição de Luminárias Públicas de LED é imprescindível para que a Administração Pública não se veja obrigada a adquirir, em certames do tipo menor preço, equipamentos de qualidade sabidamente ruim. Essa eventualidade há de ser evitada, pois representa perigos e prejuízos tanto sob o aspecto financeiro quanto sob o de segurança.

A necessidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a

Administração Pública é guiada pelo princípio da eficiência, norma de observância obrigatória por todos os entes públicos, conforme determina o caput do artigo 37 da Constituição da República de 1988. O conteúdo do princípio em comento impõe ao agente público fazer o máximo com o menor gasto possível de recursos, sobretudo os econômicos, sabidamente escassos.

que o Município passe a exigir Selo PROCEL de economia de energia para as Luminárias Públicas de Led, no qual o relatório comprobatório deve ser juntado com a proposta inicial ou nos documentos de habilitação, sob pena de desclassificação do certame.

Encerra sua manifestação requerendo que o Município passe a exigir Selo PROCEL de economia de energia para as Luminárias Públicas de Led, no qual o relatório comprobatório deve ser juntado com a proposta inicial ou nos documentos de habilitação, sob pena de desclassificação do certame.

C-1 Da manifestação técnica da SEINFRA e da análise jurídica

O setor técnico da GERILU, por meio do Despacho nº 237/2023 mostra que a exigência do selo PROCEL está contemplada nas páginas 42 e 43 do Estudo Técnico Preliminar – ETP (doc. 2529017), a saber.

(...)

As lâmpadas LED sejam mais eficientes que as convencionais de vapor de sódio e mercúrio, possuindo uma vida útil maior e consumindo menos energia elétrica. De qualquer maneira, esses equipamentos demandam uma quantidade considerável de energia, além de estarem disponíveis no mercado diversos modelos de lâmpadas com diferentes consumos e eficiências. Em vista disso, buscou-se nessa contratação a aquisição de equipamentos certificados pelo INMETRO, para garantir a qualidade, eficiência energética e segurança dos produtos, além da obrigatoriedade de os equipamentos possuírem o selo do PROCEL, o qual indica que as luminárias foram submetidas a ensaios para verificar sua eficiência energética, contribuindo para a redução do consumo elétrico e dos impactos ambientais. Ambos os selos proporcionam maior confiabilidade à Administração, garantindo a aquisição de produtos seguros, eficientes e que atendam às necessidades da iluminação pública.

Em conclusão, em atendimento à Lei Municipal nº 9.645/2015, a qual institui o Programa Licitação Sustentável, é fundamental considerar os impactos ambientais negativos da utilização de lâmpadas LED na iluminação pública e implementar medidas mitigadoras correspondentes. Os programas de reciclagem, o controle e planejamento adequado da iluminação e aquisição de equipamentos certificados pelo Inmetro e pelo PROCEL são aspectos-chave para minimizar esses impactos adversos, promover o desenvolvimento sustentável, proteger os ecossistemas, elevar a qualidade de vida da população e garantir um equilíbrio entre os benefícios e os riscos ambientais da utilização das lâmpadas LED.

Diante de todo o exposto, tem-se por exaurido o questionamento, pois a SEINFRA esclareceu que não há omissão quanto à exigência do Selo Procel, tendo o edital observado os termos da legislação vigente, constando todas as cláusulas obrigatórias contratuais.

De onde é possível concluir, *in casu*, que não assiste razão a Impugnante.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e pela pertinência técnica administrativa, esta unidade jurídica entende que deve sobrepujar o posicionamento esboçado pela GERILU, descabendo a esta unidade jurídica adentrar em aspectos unicamente técnicos.

V. Da Conclusão

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por todo o exposto, esta Chefia da Advocacia Setorial, consubstanciada na fundamentação disposta nos itens anteriores, **conclui pelo conhecimento e recebimento das impugnações, porque são tempestivas e opina-se, juridicamente, no mérito, pela improcedência dos pedidos dispostos em itens anteriores, nos exatos termos da manifestação técnica acima em destaque, dada a sua pertinência técnica administrativa.**

Registra-se ainda que não incumbe a esta Chefia da Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Cumprе observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

É o entendimento sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo, cuja atuação desta setorial está adstrita à disposição contida no art. 5º do Decreto nº 964/2022, cabendo, portanto, à CGL a devida tomada de decisão em relação ao item ora impugnado.

À **SUPLIC** a/c **GERPRE** para o seguimento do feito .

Grazianne Cardoso Lourenço
Apoio Jurídico

Sebastião Mendes dos Santos Filho
Chefe da Advocacia Setorial

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Grazianne Cardoso Lourenço, Assistente Administrativa**, em 11/12/2023, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho, Chefe da Advocacia Setorial**, em 11/12/2023, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3099625** e o código CRC **5A62C637**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.18.000001874-0

SEI Nº 3099625v1